



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11543.001286/2001-19  
**Recurso nº** 269.748 Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-00.679 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2010  
**Matéria** IPI - Crédito Presumido  
**Recorrente** ADM IMPORTADORA EXPORTADORA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTE.**

Referindo-se a lei a contribuições "incidentes" sobre as respectivas aquisições, somente se admite, para efeito de cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições sobre as quais efetivamente incidiu o PIS/Pasep e a Cofins e que foram suportadas pelo fornecedor daquele produtor/exportador que pretende se beneficiar do crédito".

**CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO.**

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. A lenha utilizada na geração de energia não atua diretamente sobre o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Da mesma forma, os materiais usados exclusivamente em laboratório para análises físicas e químicas.

**BASE DE CÁLCULO**

As aquisições de combustíveis e energia elétrica que não são consumidos em contato direto com o produto fogem dos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário, por isso não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei no 9.363, de 1996. Aplicação da Súmula CARF nº 19.

**CÁLCULO DO INCENTIVO. REVENDAS DE PRODUTOS.**

As receitas de vendas de produtos não se incluem na receita bruta e de exportação, para efeito de cálculo do percentual dos insumos aplicados em produtos exportados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

A Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic é imprestável como instrumento de correção monetária de valores decorrentes de ressarcimento, pois inexistente disposição legal para tanto.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000

PRECLUSÃO.

Consideram-se preclusas, não se tomando conhecimento, as alegações e as provas não submetidas ao julgamento de primeira instância, apresentadas somente na fase recursal.

PRODUÇÃO DE PROVA. PEDIDO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.  
INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não é de ser deferido o pedido de realização de prova feito perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, se o contribuinte não requereu a realização de tais provas em primeira instância.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator designado. Vencido o Conselheiro Alan Fialho Gandra (Relator). Designado o conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra- Relator.

(assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

**Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 10985, da DRJ/Juiz de Fora/MG, o qual, por unanimidade de votos, indeferiu pedido de atualização, pelos índices da taxa SELIC, de valores relativos a ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Usando do princípio da economia processual e no intuito de ilustrar aos pares a matéria, adoto e ratifico excertos do relatório objeto da decisão recorrida, que bem descrevem os fatos até aquela fase dos autos, *ipsis verbis*:

*"Trata o presente processo de pedidos de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, regido pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, formalizados pela empresa em epígrafe em 12/04/2001 (fl. 01 do presente processo) e 17/05/2001 (fls. 01 a 03 do processo 11543 001782/2001-72 e 01 a 03 do processo 11543 001783/2001-17, juntados a este, conforme Aviso de Juntada de fls. 49), onde se pleiteia o reconhecimento do valor de R\$ 2.707.900,32 e R\$ 17.167.189,68, para ressarcir o valor do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referentes ao 1º trimestre de 1999 e 1º a 4º trimestres de 2000, respectivamente, demonstrados nas planilhas de fls. 630 e 633*

*Pleiteia-se, também, atualização monetária do crédito, equivalente à taxa Selic*

*Ao presente processo encontram-se juntados os seguintes processos: 11962 000891/2001-31, 11543 001782/2001-72, 11962 000892/2001-86, 11543 001783/2001-17, 11962 000893/2001-21, 11962 000894/2001-75 e 11962 000895/2001-10*

*Aos pedidos de ressarcimento foram vinculados os seguintes Pedidos de Compensação: fls. 06 do processo 11543 001286/2001-19; fls. 02 do processo 11962 000891/2001-31, fls. 04 do processo 11543 001782/2001-72; fls. 02 do processo 11962 000892/2001-86; fls. 04 do processo 11543 001783/2001-17, fls. 02 do processo 11962 000893/2001-21; fls. 02 do processo 11962 000894/2001-75 e fls. 02 do processo 11962 000895/2001-10. Os Pedidos de Compensação montam em R\$ 12.266.017,52, conforme demonstrativo de fls. 657*

*A verificação fiscal quanto à materialidade e procedência do crédito pleiteado, determinada através dos MPFs de fls. 27/29, resultou no Parecer Sefis de fls. 655/674, do qual se extrai*

*"A requerente apurou o crédito presumido tomando como base para cálculo o montante das aquisições de insumos realizados no período sob enfoque, da mesma forma que utilizou apenas as*

*operações realizadas pelos seus estabelecimentos produtores-exportadores”;*

*“Quanto ao crédito presumido, especificamente, em ação fiscal iniciada em 29/04/2004, foram verificadas divergências entre os valores apurados pela requerente e aqueles alcançados pela fiscalização, quando da realização da aferição dos cálculos”;*

*“Esta incongruência deveu-se basicamente à indevida inclusão de insumos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos moldes do Parecer Normativo CST nº 65/79, bem como, aquisições de pessoas físicas, cooperativas e importações, aquisições estas que, por sua natureza, não sofrem incidência das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam as Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91”;*

*“A requerente adota uma sistemática de apuração de crédito presumido sui generis que mescla o regime da IN SRF 21/95, quando inclui o somatório das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e de embalagem, com um sistema de apuração semicentralizado dos cálculos, quando toma apenas as operações realizadas pelos seus estabelecimentos produtores e exportadores, nestes pontos, divergindo do método determinado pela IN SRF 23/97 e pela Portaria MF 38/97, que prevêem apuração centralizada na matriz com a utilização dos valores efetivamente aplicados na produção”;*

*“No que concerne à utilização do método semicentralizado, foi descartada tal possibilidade para apuração da receita operacional bruta e a receita de exportação, no entanto, para checagem das aquisições de insumos, foram admitidas as aquisições efetuadas tão-somente pelos estabelecimentos que produzem e exportam, com o cômputo das transferências de insumos recebidas por tais estabelecimentos, de sorte a não causar prejuízos à requerente e nem majorar injustificadamente o crédito a ser ressarcido”;*

*“ providenciamos a glosa dos valores relativos aos produtos que não preenchem os requisitos para serem enquadrados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, cujas funções encontram-se especificadas na informação de fls 53 a 54 e 60 a 61”;*

*“São eles, a lenha comum ou de eucalipto e o óleo BPF, utilizados na geração de energia; e os materiais utilizados em laboratório, tais como as soluções acetônicas, ácido oxálicas, as de cloro de bário, de ácido sulfúrico, de hidróxido de potássio, de molibdato de amônia e sódio, de potássio de iodeto iodato, de sulfato de sódio, de alumínio e, por fim, o álcool, de vez que usados exclusivamente em laboratório para análises físicas e químicas, produtos estes que, salvo melhor juízo, não se enquadram nos conceitos de material intermediário, não sendo possível a sua admissão no cálculo do crédito presumido”;*

*“ também não foram computadas no cálculo do crédito presumido as entradas referentes a outras operações que não as referentes às aquisições de produtos para industrialização*

Nota: este documento está sob 22 (22) páginas e contém 10 (dez) anexos, sendo que os anexos 1 a 10 são de natureza documental e os anexos 11 a 22 são de natureza cartográfica.

Foram produzidos 10 (dez) exemplares em 22 (22) fls. por JORGE AEDUARDO FERREIRO

Imprimido em 22/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

(códigos CFOP 111 e 211) ou de transferências para industrialização (códigos CFOP 121 e 221), pois tais entradas, por não se referirem a aquisições de MP, PI e ME, mas sim a entradas diversas, para comercialização ou aquisição de frete, não se coadunam com os preceitos da Lei 9 363/96”;

“A partir destes registros apresentados pelo contribuinte, elaboramos levantamento das entradas feitas pelo contribuinte (Anexo II), separando-as em Entradas Não Aceitas (entradas com código CFOP referentes às entradas diversas, para comercialização ou aquisição de frete), Cooperativas (entradas de MP, PI e ME adquiridos de cooperativas), PF (aquisições de MP, PI e ME de pessoas físicas), Transferências (transferências de MP, PI e ME recebidas de outros estabelecimentos da empresa) e Entradas Aceitas (aquisição de MP, PI e ME, código CFOP 111 e 211, de pessoas jurídicas contribuintes do PIS e da Cofins), sendo que foram computados no cálculo do crédito presumido os valores apurados como Transferências e Entradas Aceitas, excluído o valor do IPI incidente sobre estas entradas, uma vez que o IPI destacado na nota fiscal não compôs a base de cálculo do PIS e da Cofins”

“Pelas razões aduzidas, ... propomos o DEFERIMENTO PARCIAL do pleito sob exame, no valor de RS 4 948 662,72 ”

Na análise do pleito pela Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES, a autoridade administrativa deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento em 21/03/2005 por meio do Despacho Decisório de fls. 675, assinalando que

“Tendo em vista o Parecer Sefis nº 004/2005, que aprova, RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO do contribuinte ADM do Brasil Ltda. CNPJ 02 003 402/0001-75, sucessora da ADM Exportadora e Importadora S/A, CNPJ 02 017 264/0001-83, contra a Fazenda Nacional, o valor de RS. 4 948 662,72 ( ), referente ao crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins dos períodos 1º trimestre de 1999 e ano de 2000, nos termos da Lei nº 9 363/96 . ”

Os pedidos de compensação, por força do disposto no artigo 74 da Lei nº 9 430/96, com a nova redação dada pelo artigo 49 da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10 637/2002 e as alterações do artigo 17 da Lei 10 833/2003, foram convertidos em Declaração de Compensação desde o seu protocolo, e foram homologados até o limite do crédito reconhecido (fls. 675)

Inconformada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 08/04/2005, por via postal, conforme aviso de recebimento juntado à fl 715, a requerente, por meio de preposto legal (procuração anexa a fls 729/731), apresentou, em 06/05/2005, a manifestação de inconformidade de fls 717/727, na qual, em síntese



**CRÉDITO PRESUMIDO BASE DE CÁLCULO****I- AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PESSOAS FÍSICAS, COOPERATIVAS E EMPRESAS COMERCIAIS**

*O valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, cooperativas e afins, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido do IPI. Também não integra a base de cálculo, o valor dos produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo exportador.*

**II- CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO**

*Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. A lenha utilizada na geração de energia não atua diretamente sobre o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Da mesma forma, os materiais usados exclusivamente em laboratório para análises físicas e químicas.*

**Assunto Normas Gerais de Direito Tributário**

*Período de aplicação 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000*

*Ementa. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA TAXA SELIC Incabível atualização monetária ou juros de mora incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento por ausência de previsão legal. Não se pode aplicar as mesmas regras de compensação ou restituição porque nestas hipóteses, houve pagamento anterior maior ou indevido, o que inexistente nos casos de ressarcimento.*

**Assunto Normas de Administração Tributária**

*Período de aplicação 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000*

**Ementa JULGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPETÊNCIA**

*As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade, contando com validade e eficácia. Não cabe à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação, mas, tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.*

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho, sustentando, em suma, que faz jus integralmente ao crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS e COFINS, não

reconhecido no *decisum* recorrido, e aduzindo as seguintes matérias: 1) insumos inadmitidos como matéria-prima ou produto intermediário; 2) direito ao crédito decorrente de aquisições de MP, PI e ME fornecidos por pessoas físicas e cooperativas e sociedades comerciais; 3) exclusão das aquisições de mercadorias para revenda; 4) erro na apuração da Receita Operacional Bruta; 5) exclusão de receitas de exportação; 6) incidência da SELIC sobre ressarcimento; 7) pedido de perícia; 8) suspensão das cobranças administrativas em razão das compensações realizadas.

Conclui requerendo que seja dado provimento ao "... Recurso Voluntário, para reformar o acórdão recorrido, julgando procedente o pedido de ressarcimento/compensação inicialmente feito pela Recorrente, haja vista os sólidos fundamentos acima aventados".

É o relatório

### Voto Vencido

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator, vencido quanto à apuração de receita bruta e de exportação

### Admissibilidade

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais requisitos formais e materiais exigidos para sua admissibilidade.

### Insumos inadmitidos na legislação

Quanto ao assunto em tela a Lei nº 9.363/96, assim dispõe:

*Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo*

*Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior*

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor-exportador*

*Parágrafo único Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados.*

*para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem*

No que interessa, dos dispositivos acima infere-se que: (i) o ressarcimento a que se refere a Lei 9.363/96 é do PIS, PASEP e COFINS "incidentes" sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo e (ii) utiliza-se, subsidiariamente, a legislação do IPI para o estabelecimento dos conceitos de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Para efeitos de aplicação do benefício previsto na Lei nº 9.363/96, as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, devem ser **utilizados** no processo produtivo, conforme preceitua o art. 1º, *fine*, dessa lei. Além disso, devem ser consumidos em contato direto com o produto, consoante estabelece a súmula CARF nº 19  
Leia-se:

*Súmula CARF nº 19 Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário*

Pelo exposto e levando em consideração que a Recorrente produz fertilizantes, defensivos e produtos agrícolas, conclui-se que os gastos com materiais utilizados para geração de energia (lenha comum ou de eucalipto e óleo) e com materiais utilizados em laboratório para análises físicas e químicas, tais como, as soluções acetônicas, ácido oxálicas, etc e, por fim, o álcool, não integram a base de cálculo do crédito presumido, visto que não são consumidos em contato direto com o produto.

#### **Aquisições de Insumos de Pessoas Físicas e Cooperativas**

Quanto aos créditos relativos a aquisições de pessoas físicas e cooperativas, a Recorrente transcreve acórdãos em seu favor e afirma que na Lei nº 9.363/96 "... não há qualquer exclusão, condição ou restrição semelhante, que suprima o direito ao benefício fiscal nas hipóteses de aquisição de pessoas físicas, produtores rurais, cooperativas ou sociedades comerciais, fato que somente exsurgiu por força da edição das Instruções Normativas 23/97 e 103/97 que inovaram o texto legal". Prossegue asseverando que "... tais exclusões somente poderiam ser criadas mediante Lei ou Medida Provisória, tendo em vista a hierarquia das normas, pois as Instruções Normativas apenas são complementos das leis".

Visualizemos, de início, o que diz o art.1º da Lei 9.363/96, *ipsis verbis*:

*"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo" (grifo nosso)*

Da simples leitura desse excerto legal, especialmente a parte grifada, infere-se que as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo, devem ter sofrido a incidência das contribuições em baila (PIS e COFINS). A palavra "incidentes" não está por acaso na Lei, tem significado próprio. Vale lembrar do aforismo "não se presumem na lei palavras inúteis" (*verba cum effectu, sunt accipienda*).

Conforme muito bem asseverado no *decisum* recorrido, "além da menção expressa no texto legal às contribuições incidentes sobre as aquisições, é importante ressaltar que para haver ressarcimento (ou seja, indenização, reparação, compensação) faz-se necessário, antes de qualquer coisa, que as contribuições tenham efetivamente incidido nas operações, onerando as aquisições que deram causa ao valor pleiteado. Admitir o ressarcimento independentemente da incidência das aludidas contribuições na aquisição dos insumos implicaria exceder os limites do mandamento legal, ao deferir créditos que não correspondam a uma compensação pelo ônus efetivamente suportado nas aquisições".

Portanto, correta a exclusão da base de cálculo do crédito presumido das aquisições em apreço

#### **Das Exclusões das Aquisições de Mercadorias para Comercialização da Receita de Exportação**

A Recorrente sustenta que a exclusão das aquisições de mercadorias para revenda não pode prosperar. Utiliza como supedâneo os arts. 1º e 2º, § 4º, da Lei nº 9.363/96, nas seguintes palavras:

*"Primeiramente, impende ressaltar que a Recorrente realiza exportações*

*Lado outro, não há se falar ou desconsiderar as exportações feitas para os quais a Recorrente revendeu seus produtos, como quer fazer crer o v. acórdão recorrido pois o art. 1º da Lei nº 9.363/96, é claro ao prever que faz jus ao crédito presumido de IPI a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais Vejamos*

*"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 57, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo" (grifamos)*

*Tanto é assim que o art. 2º, §4º, da mesma Lei nº 9.363/96, estabelece a responsabilidade da empresa comercial exportadora nos casos em que estas não efetuarem a exportação, verbis*

*"Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, de percentual correspondente à relação entre a receita de,*

*exportação e a receita operacional bruta do produto exportado*

*§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo*

*§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz*

*§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal*

*§ 4º A empresa comercial exportadora que, o prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora."*

Ao contrário do que prega a Recorrente, os dispositivos trazidos à baila não servem a ampará-la pois, de acordo com o artigo 1º da Lei 9.363/96, somente fazem jus ao crédito presumido do IPI as empresas produtoras e exportadoras. Frise-se que são dois requisitos cumulativos para se alcançar o benefício: produzir e exportar. Logo, as aquisições para comercialização (não submetidas a qualquer processo de industrialização pelo exportador) não podem ser computadas na base de cálculo do crédito presumido.

Noutro giro, a Interessada alega que "... estando comprovado nos autos que a exportação foi feita por empresas comerciais exportadoras para as quais a ora Recorrente realizou a venda de seus produtos, tem esta direito ao crédito presumido de IPI ...". Contudo não aponta os documentos que comprovam tais vendas.

Dessarte, conclui-se que a decisão recorrida não merece reparo nesse ponto.

#### **Da Apuração do Valor da Receita Operacional Bruta**

A Recorrente alega que as autoridades fiscais, de forma equivocada, na apuração do crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS e COFINS, considerou como Receita Operacional Bruta (ROB) todas as receitas auferidas pela empresa, inclusive às receitas referentes à comercialização de mercadorias não ligadas à produção.

Aduz a seu favor que o crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS e COFINS refere-se somente aos produtos industrializados pela empresa, ou à sua ordem, por encomenda, que são destinados à exportação, devendo ser considerados para efeito de cálculo somente as receitas da comercialização dos produtos industrializados bem como as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que estão vinculados a essa atividade, qual seja, produção. Utiliza como supedâneo o seguinte dispositivo:

*Art. 3º - O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação*

*Parágrafo 12 - Para os efeitos deste artigo, considera-se*

*1 - receita operacional bruta o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo*

Frise-se que a Portaria MF nº 93/04 é posterior aos fatos e não é norma interpretativa, portanto não serve para respaldá-los.

Quanto ao disciplinamento da Lei nº 9.363/96, o seu art. 6º assim dispõe:

*Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador*

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, editou a Portaria MF nº 38/97, vigente à época dos fatos

#### *Apuração do Crédito Presumido*

*Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação*

*§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:*

*II - apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito,*

*§ 15 Para os efeitos deste artigo, considera-se*

*1 - receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia,*

Portanto o conceito que se deve adotar para Receita Operacional Bruta (ROB) é a prevista no § 15, do inc. II, do art. 3º, da Portaria MF nº 38/97, vigente à época dos fatos, o qual engloba todas as receitas auferidas pela empresa, não merecendo reparo a decisão de primeira instância.

#### **Das Exclusões das Receitas de Exportação das Vendas de Mercadorias**

Processo nº 11543 001286/2001-19  
Acórdão nº 3302-00.679

S3-C312  
Fl. 7

A Recorrente, em sede de recurso, alega que o parecer SEFIS nº 004/2005 incluiu indevidamente no cálculo do crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS e COFINS as Receitas de Exportação decorrentes das vendas de mercadorias.

Analisando os autos, verifica-se que a matéria em apreço não foi expressamente argüida na peça vestibular, restando preclusa conforme preconiza o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, e dela não toma-se conhecimento.

Nesse sentido temos diversos julgados, e g:

*"PAF - PRECLUSÃO - A matéria não contestada de forma expressa na peça vestibular, argüida pela recorrente somente na peça recursal, não deve prosperar, considerando-se definitivamente consolidada na esfera administrativa, em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição, que norteiam o processo administrativo fiscal Recurso negado (1º Conselho de Contribuintes / 5ª Câmara / ACÓRDÃO nº 105-13 952 de 05/11/2002, publicado no DOU de 07/07/2003)*

*PRECLUSÃO - Não impugnado determinado lançamento, consolida-se a situação tributária nele constituída, não permitindo que em procedimento administrativo posterior, decorrente dos fatos anteriormente consolidados, reabra-se a discussão de mérito já superada pela preclusão Recurso negado (1º Conselho de Contribuintes / 8ª Câmara / ACÓRDÃO nº 108-07 280 de 26/02/2003, publicado no DOU de 30/04/2003)*

*PRECLUSÃO - PARCELA NÃO IMPUGNADA - O silêncio da empresa quando da sua impugnação a respeito de parte da exigência, glosa de despesa, leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, porque não fica instaurado o litígio, tornando precluso o recurso voluntário quanto a nova matéria questionada Preliminar de decadência acolhida Recurso negado (1º Conselho de Contribuintes / 8ª Câmara / ACÓRDÃO nº 108-07 281 de 26/02/2003, publicado no DOU de 30/04/2003)*

*MATÉRIA PRECLUSA - O julgamento administrativo inicia-se com o exame do lançamento sobre o qual pode falar o julgador independentemente de argumentação por parte do sujeito passivo Admitida a legalidade do ato, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, constituem matérias preclusas das quais não pode o Conselho tomar conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal O não enfrentamento da matéria na inicial implica em concordância tácita do contribuinte com a tributação do valor omitido, sendo "extra petit" a decisão que afasta a exigência Recurso de ofício provido. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - Primeira Turma / ACÓRDÃO nº CSRF/01-03.351 de 17/04/2001, publicado no D O U de 28/09/2001)".*

RECURSOS FISCIS - 1ª TURMA - 001286/2001-19 - ACÓRDÃO Nº 3302-00.679 - 13

RECURSOS FISCIS - 1ª TURMA - 001286/2001-19 - ACÓRDÃO Nº 3302-00.679 - 13

RECURSOS FISCIS - 1ª TURMA - 001286/2001-19 - ACÓRDÃO Nº 3302-00.679 - 13

RECURSOS FISCIS - 1ª TURMA - 001286/2001-19 - ACÓRDÃO Nº 3302-00.679 - 13

### Da Atualização Monetária e a Aplicação da Taxa Selic

A aplicação da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido carece de previsão legal. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de débitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento (instituto completamente distinto daqueles). Na mesma linha têm-se a Lei nº 8.383/91, art. 66, com redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069, de 1995. Ambos dispositivos pressupõem a existência de pagamento. A propósito, vejamos o teor dos citados excertos legais, com grifo nosso:

#### *Lei nº 9.250/95*

*Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes*

*§4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada " (grifei)*

#### *Lei nº 8.383/91*

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente*

*§1º omissis*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR*

Nota-se, literalmente, que os dispositivos acima tratam de compensação ou restituição, para os casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais. Não cogitam os referidos atos de ressarcimento de créditos escriturais do IPI.

Somado a isso, a SELIC tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação, aplicá-la é causar favorecimento sem expressa previsão legal. E, também, a Fazenda Nacional não corrige os débitos escriturais do IPI e, analogamente e por força do princípio da isonomia, os créditos ressarcidos não devem ser corrigidos.

Processo nº 11543 001286/2001-19  
Acórdão nº 3302-00.679

S3-C312  
F1 8

Sobre o tema, assim tem se posicionado, reiteradamente, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*Assunto Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração 01/10/2001 a 31/12/2001*

**RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC**

*Incabível a atualização do ressarcimento pela taxa Selic, por se tratar de hipótese distinta da repetição de indébito*

*Recursos especiais do Procurador provido e do Contribuinte negado*

*(CSRF. 2ª Turma. Acórdão CSRF/02-03 855, pelo voto de qualidade, julgado em 13/02/09)*

Ademais, é noção cediça (insculpida no art. 2º, I, da Lei nº 9.784/99) que a Administração Pública, nos processos administrativos, deve atuar conforme a lei e o Direito, princípio extensivo ao julgador dado sua competência estritamente vinculada. Por outro lado, o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da CF/88, preceitua que à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, sob pena de violação do princípio da legalidade. No caso em tela, não há norma garantidora da pretensão da Recorrente.

#### **Pedido de Diligência**

Concernente ao pedido de diligência, verifica-se que a interessada não requereu a realização de tais provas em primeira instância, contrariando o disposto no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Ademais a diligência pleiteada se mostra desnecessária vez que os autos estão a demonstrar a sua prescindibilidade. Isso fica patente no próprio recurso voluntário onde a Recorrente afirma que "...instruiu o seu processo administrativo de pedido de ressarcimento com todos os documentos hábeis a demonstrar a origem dos créditos, conforme se denota dos documentos carreados à inicial, onde se encontram todas as informações necessárias para a elucidação da controvérsia aqui estabelecida, não podendo, assim, prevalecer o quanto alegado no acórdão recorrido".

Portanto há de ser indeferido o pedido de diligência, na forma do art. 28 do Decreto nº 70.235/72, com fundamento nos arts. 16, IV, e 18 do referido diploma legal.

#### **Suspensão das Cobranças Administrativas**

A Recorrente alega que recebeu Avisos de Cobrança referente aos débitos objeto das compensações em apreço, no entanto não juntou cópia, aos autos, de tais cobranças. Tampouco compiova que o crédito tributário em baila teve a suspensão afastada.

Contudo, a manifestação de inconformidade e o recurso obedecem ao rito do PAF e que os recursos da espécie suspendem a exigibilidade do crédito tributário, consoante disposto no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, e deve permanecer suspensa até decisão definitiva.

**Conclusão**

Com essas considerações, **VOTO** por **negar provimento** ao recurso voluntário e indeferir o pedido de diligência.

Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2010

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator

**Voto Vencedor**

Conselheiro José Antonio Francisco, Redator designado quanto à apuração de receita bruta e de exportação

Apontou o seguinte o relatório fiscal:

*"A requerente adota uma sistemática de apuração de crédito presumido sui generis que mescla o regime da IN SRF 21/95, quando inclui o somatório das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e de embalagem, com um sistema de apuração semicentralizado dos cálculos, quando toma apenas as operações realizadas pelos seus estabelecimentos produtores e exportadores, nestes pontos, divergindo do método determinado pela IN SRF 23/97 e pela Portaria MF 38/97, que prevêm apuração centralizada na matriz com a utilização dos valores efetivamente aplicados na produção;*

*"No que concerne à utilização do método semicentralizado, foi descartada tal possibilidade para apuração da receita operacional bruta e a receita de exportação [ ]"*

Portanto, para efeito da apuração da receita operacional bruta e da receita de exportação, tomou-se o total das receitas da Interessada e não somente os valores relativos à exportação e industrialização.

Segundo a Fiscalização e o voto do relator, não se poderiam aplicar ao caso as definições de receita operacional bruta e de receita de exportação contidas na Portaria MF nº 93, de 2004, por não se tratar de norma interpretativa e ser posterior à data dos fatos.

Entretanto, a razão entre receita de exportação e receita bruta tem o claro objetivo de apurar o percentual dos insumos que são utilizados em produtos exportados. Dessa forma, a receita bruta somente poderia referir-se à receita de vendas de produtos fabricados com os insumos. A inclusão da receita de revendas diminui artificialmente o percentual, de forma injustificada, uma vez que os insumos não são empregados em produtos revendidos.

A Portaria MF n. 38, de 1997, referiu-se à receita operacional bruta como se representasse o produto de venda de bens e serviços, o que causou o surgimento de uma linha de interpretação literal das disposições da Portaria, segunda a qual a receita bruta, para efeito do cálculo, abrangeria também a receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros.

Nesse ponto, as Portarias MF n. 64, de 2003, e n. 93, de 2004, art. 3º, parágrafo 12, II, antes de inovarem a ordem jurídica, já que não houve alteração legal, objetivaram afastar essa linha de interpretação, para deixar claro que receita operacional bruta representa apenas a de produtos industrializados pela pessoa jurídica.

Se é assim, a definição da receita de exportação também deve seguir no mesmo sentido.

Note-se que sequer a expressão "receita operacional bruta" foi alterada, o que exige que se reconheça tratai-se apenas de receita de produtos industrializados pelo contribuinte.

Dessa forma, o valor das mercadorias revendidas no exterior deve ser excluída tanto da receita de exportação como da receita operacional bruta, para que não haja distorção na proporção.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, apenas para admitir que a apuração do crédito presumido possa ser efetuada pelas definições de receita bruta e de exportação contidas na Portaria MF nº 93, de 2004, acompanhando o E. Relator em relação ao restante.

Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2010

(assinado digitalmente)

José Antonio Francisco



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF  
FI

Processo n.º : 11543.001286/2001-19  
Recorrente : ADM IMPORTADORA EXPORTADORA S/A S/A.

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3302-00.679.

Brasília - DF, em 12 de janeiro de 2011.

Areovaldo Mariano Tavares  
Chefe da Secretaria da Terceira Seção Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com ciência
- ( ) Com embargos de declaração
- ( ) Com recurso especial

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_